



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 064/2023

Institui o Plano de Resiliência no Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Plano de Resiliência no Município de Manacapuru.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por resiliência a capacidade dos indivíduos, das comunidades, das instituições, das empresas e dos sistemas de um município de sobreviver, adaptar-se e crescer, independentemente dos tipos de estresses crônicos e choques agudos que vivenciam..

Art. 3º O Município de Manacapuru buscará tornar-se referência em resiliência urbana na América Latina até o ano de 2030, por meio dos seguintes temas, com seus respectivos objetivos:

I – mobilidade urbana:

- a) possuir um serviço de transporte público satisfatório que atenda a todos, bem como na quantidade adequada a cada região do Município de Manacapuru;
- b) incentivar modais alternativos; e
- c) possuir acessibilidade universal eficiente a estruturas públicas em vias, espaços e acessos;

II – legalização de terras, devendo possuir um processo claro e bem estruturado de regularização fundiária, no qual todas as partes interessadas têm suas necessidades atendidas e seu papel na construção de soluções, reforçando a confiança mútua, de forma a garantir o acesso universal aos serviços básicos; devendo ser observado os ditames da Lei nº13.465/2017 (REURB).

III – prevenção de risco: a) possuir uma gestão de risco de desastres que promova a sua redução, principalmente, em caso de inundação, alagamento e deslizamento;

b) garantir infraestrutura adequada às famílias que residem em áreas de risco elevado por meio da fiscalização, da prevenção de ocupações, do monitoramento das áreas de risco e das ações estratégicas de planejamento;

IV – cultura de paz:

a) ampliar a qualidade da educação, da saúde e da segurança para reduzir as desigualdades por meio da priorização de ações preventivas, com foco:

- 1. na integração de sistemas;
- 2. na oferta de atendimento;



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

3. na colaboração no gerenciamento dos espaços de educação;
 4. no aumento da atratividade das atividades educativas;
 5. na conexão dos currículos escolares com o contexto das comunidades em que se inserem; e
 6. no aumento da oferta de capacitação técnica e profissionalizante que desenvolva atividades de maior retorno financeiro; e
- b) desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual, de gênero e de etnias; e

V – ecossistema dinâmico e inovador:

- a) fomentar formas alternativas de economia, tecnologias e inovação do Município de Manacapuru por meio de polos tecnológicos e da revitalização de áreas deprimidas e carentes de investimentos; e
- b) desenvolver o potencial produtivo rural nas suas diferentes formas de agricultura orgânica, familiar e solidária.

Parágrafo único - Para realizar os objetivos referidos neste artigo, a partir de 2023, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Programa de Metas Manacapuru conterão compromissos para o fortalecimento da resiliência no Município de Manacapuru.

Art. 4º Os modelos de gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru deverão ser revistos para contemplar as premissas e o fomento à cultura da resiliência.

Art. 5º Será realizado, anualmente, o demonstrativo dos compromissos referidos no parágrafo único do art. 3º desta Lei, com a devida atualização do Plano de Resiliência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 27 de março de 2023

Vereador Júnior de Paula

Líder do MDB

Câmara Municipal de Manacapuru



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Projeto de Lei que Institui o Plano de Resiliência no Município de Manacapuru e dá outras providências.

A resiliência é um tema de crescente relevância num contexto global marcado por um aumento da instabilidade e da turbulência. As regiões, tal como os Estados, as empresas, as comunidades e as famílias, necessitam de uma grande capacidade de adaptação para poderem enfrentar os problemas e as perturbações que se conjugam de forma sucessiva ao longo do tempo, de modo a minimizar os seus impactos que, no extremo, podem conduzir a disrupções e a colapsos.

Nesse intuito, o presente Projeto de Lei tem como finalidade continuar as discussões sobre como o Município opera, atualmente, dentro do contexto da construção da resiliência, aumentando a sua capacidade e o seu preparo para os desafios e as oportunidades do futuro.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 27 de março de 2023.

Vereador Júnior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n^{os} 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n^{os} 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 759, de 2016](#)

[\(Promulgação de Parte vetada\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.